SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996364 - RS (2025/0269708-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	ELODIT DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	NATALIA TRINDADE LACERDA - RS069206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. AÇÃO REVISIONAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, 1.022 E 1.025 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA (ARTS. 337, § 4º, E 508 DO CPC). AFASTAMENTO. PERÍCIA ATUARIAL (ART. 464, § 1º, I, DO CPC). DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO DO TEMA 977/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADVERTÊNCIA PROCESSUAL (ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial, em que se delibera sobre o conhecimento do agravo, o conhecimento parcial do recurso especial e o não provimento deste na extensão conhecida, em ação revisional que discute a substituição da TR por IPCA-E na atualização de benefício de pensão por morte em entidade aberta de previdência complementar, à luz da Circular SUSEP 11/1996 e do Tema 977/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, em afronta aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) incide coisa julgada material, nos termos dos arts. 337, § 4º, e 508 do CPC; (iii) é indispensável perícia atuarial, conforme o art. 464, § 1º, I, do CPC, diante do alegado impacto no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial; (iv) se configura *distinguishing* para afastar o Tema 977/STJ por se tratar de pensão por morte sem repactuação; (v) há dissídio jurisprudencial apto, ou se incide a Súmula 83/STJ; e (vi) subsistem os

Documento eletrônico VDA60271678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 07541445-4186-42e0-803b-55be5e1ac12d

óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão enfrenta, de forma suficiente, as teses relevantes e afasta omissão, contradição ou obscuridade; a revisão de suposta coisa julgada demanda revolvimento fático-probatório; a perícia atuarial não é necessária em controvérsia eminentemente jurídica sobre correção monetária; o *distinguishing* em relação ao Tema 977/STJ não se configura para pensão por morte; o dissídio não se estabelece diante da consonância com repetitivo e da incidência de Súmulas 83, 5 e 7/STJ; é adequada a advertência acerca das penalidades dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

5. A Câmara julgadora consignou que a decisão é fundamentada e que o prequestionamento se opera pelo art. 1.025 do CPC, inexistindo vícios do art. 1.022. A anterior ação tratou de critério de faixa etária, diversa da presente, que versa índice de correção monetária, ausente a tríplice identidade do art. 337. A sentença e o acórdão qualificaram a matéria como jurídica, reafirmando a desnecessidade da perícia ante a aplicação da Circular SUSEP 11/1996 e do Tema 977/STJ. A tese repetitiva do STJ aplica IPCA-E na falta de repactuação, sem distinção impeditiva para pensão por morte. A decisão de inadmissibilidade e o agravo interno destacaram a consonância com Tema 977/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ e vedando o reexame por óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido; recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 07541445-4186-42e0-803b-55be5e1ac12d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996364 - RS (2025/0269708-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	ELODIT DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	NATALIA TRINDADE LACERDA - RS069206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. AÇÃO REVISIONAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, 1.022 E 1.025 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA (ARTS. 337, § 4º, E 508 DO CPC). AFASTAMENTO. PERÍCIA ATUARIAL (ART. 464, § 1º, I, DO CPC). DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO DO TEMA 977/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADVERTÊNCIA PROCESSUAL (ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial, em que se delibera sobre o conhecimento do agravo, o conhecimento parcial do recurso especial e o não provimento deste na extensão conhecida, em ação revisional que discute a substituição da TR por IPCA-E na atualização de benefício de pensão por morte em entidade aberta de previdência complementar, à luz da Circular SUSEP 11/1996 e do Tema 977/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, em afronta aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) incide coisa julgada material, nos termos dos arts. 337, § 4º, e 508 do CPC; (iii) é indispensável perícia atuarial,

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

conforme o art. 464, § 1º, I, do CPC, diante do alegado impacto no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial; (iv) se configura *distinguishing* para afastar o Tema 977/STJ por se tratar de pensão por morte sem repactuação; (v) há dissídio jurisprudencial apto, ou se incide a Súmula 83/STJ; e (vi) subsistem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão enfrenta, de forma suficiente, as teses relevantes e afasta omissão, contradição ou obscuridade; a revisão de suposta coisa julgada demanda revolvimento fático-probatório; a perícia atuarial não é necessária em controvérsia eminentemente jurídica sobre correção monetária; o *distinguishing* em relação ao Tema 977/STJ não se configura para pensão por morte; o dissídio não se estabelece diante da consonância com repetitivo e da incidência de Súmulas 83, 5 e 7/STJ; é adequada a advertência acerca das penalidades dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

5. A Câmara julgadora consignou que a decisão é fundamentada e que o prequestionamento se opera pelo art. 1.025 do CPC, inexistindo vícios do art. 1.022. A anterior ação tratou de critério de faixa etária, diversa da presente, que versa índice de correção monetária, ausente a tríplice identidade do art. 337. A sentença e o acórdão qualificaram a matéria como jurídica, reafirmando a desnecessidade da perícia ante a aplicação da Circular SUSEP 11/1996 e do Tema 977/STJ. A tese repetitiva do STJ aplica IPCA-E na falta de repactuação, sem distinção impeditiva para pensão por morte. A decisão de inadmissibilidade e o agravo interno destacaram a consonância com Tema 977/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ e vedando o reexame por óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido; recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (MBM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. A BRASILPREV. ENTIDADE ABERTA. PLANO DE APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO TEMA 977, DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.*

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

I. PRELIMINAR. COISA JULGADA. NO PRESENTE FEITO, NÃO VISLUMBRO A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 337, §§ 1º, 2º E 4º, DO CPC, UMA VEZ QUE NÃO HÁ IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRELIMINAR REJEITADA.

II. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL A AUTORA BUSCA A REVISÃO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO APLICANDO, NOS MESES DE JANEIRO E JULHO DE CADA ANO A PARTIR DE 1997, O IPCA-E, NOS TERMOS DO TEMA 977 DO STJ E DA CIRCULAR Nº 11/1996 DA SUSEP. POR SUA VEZ, A REQUERIDA DEFENDE QUE UTILIZOU OS ÍNDICES OFICIAIS DEFINIDOS PELA SUSEP, QUE O POSTULADO REAJUSTE TRARIA PREJUÍZOS PARA TODOS OS DEMAIS BENEFICIÁRIO DO PLANO, BEM COMO QUE O PRESENTE CASO NÃO GUARDA IDENTIDADE COM O TEMA 977, DO STJ, E QUE SERIA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL.

III. NO PRESENTE CASO, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL, UMA VEZ QUE A QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS SE TRATA DE MATÉRIA REPETIDAMENTE DECIDIDA POR ESTA CORTE E PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES E QUE INCLUSIVE FOI OBJETO DO TEMA 977, DO STJ. ASSIM, A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE FOSSE REALIZADA A PROVA PERICIAL, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, TRARIA SOMENTE PREJUÍZOS ÀS PARTES E IRIA DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

IV. OUTROSSIM, NA HIPÓTESE FÁTICA, O ESPOSO DA AUTORA ADERIU AO PLANO 01 PE-RCC E, APÓS O SEU FALECIMENTO, EM 1985, ESTA PASSOU A RECEBER O BENEFÍCIO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, QUE POSSUÍA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO A ORTN. POSTERIORMENTE, COMO A PRÓPRIA REQUERIDA REFERE EM SUA APELAÇÃO, O ORTN FOI SUBSTITUÍDO PELA TR COMO ÍNDICE UTILIZADO NA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

V. NESSA LINHA, COMO É CEDIÇO, A ORTN E A TAXA REFERENCIAL NÃO TEM O CONDÃO DE RECONSTITUIR A PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA EM TODO O PERÍODO DA CONTRATUALIDADE, TENDO CAUSADO VANTAGEM EXCESSIVA À PARTE RÉ E DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

VI. DESSA FORMA, O EGRÉGIO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.656.161/RS (TEMA 977), FIXOU A TESE DE QUE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA CIRCULAR/SUSEP Nº 11/96, É POSSÍVEL SER PACTUADO QUE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS DOS PLANOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PASSEM A SER FEITOS COM UTILIZAÇÃO DE UM ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV OU IPC/FIPE) E, QUANDO NÃO HOUVER A REPACTUAÇÃO, DEVE INCIDIR O IPCA-E.

VII. ASSIM, COMO NA HIPÓTESE FÁTICA NÃO HOUVE REPACTUAÇÃO, PARA MELHOR RECOMPOR A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DO AUTOR É O IPCA-E, MOTIVO PELO QUAL NÃO MERECE GUARIDA O APELO DA REQUERIDA. AQUI CABE REFERIR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A REQUERIDA, O FATO DO PARTICIPANTE LEGADOR (ESPOSO DA AUTORA) TER FALECIDO E O BENEFÍCIO TER SIDO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA CIRCULAR NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRECEDENTE, DEVENDO SER DEVIDAMENTE

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

ATUALIZADO O BENEFÍCIO RECEBIDO PELA BENEFICIÁRIA.
VIII. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECUSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 2.129/2.130)

Os embargos de declaração de MBM foram desacolhidos (e-STJ, fls. 2.159).

Nas razões do agravo, MBM apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos sobre os arts. 422 e 436, parágrafo único, do CC, 508 do CPC, 6º e 7º da LC 109/2001 e *distinguishing* em relação ao Tema 977/STJ; (2) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria de direito e de valoração jurídica de fatos incontroversos; (3) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir identidade entre o precedente repetitivo e casos de pensão por morte que não comportariam repactuação, sustentando *distinguishing* do Tema 977 (e-STJ, fls. 2.280-2.289).

Houve apresentação de contraminuta por ELODIT DO NASCIMENTO RIBEIRO (ELODIT) defendendo a manutenção da negativa de seguimento, a suficiência da fundamentação, a aplicação do Tema 977/STJ ao caso de pensão, e a incidência das Súmulas 7, 5 e 83/STJ (e-STJ, fls. 2.302-2.307).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MBM apontou: **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, por suposta omissão e obscuridade no acórdão quanto aos arts. 422 e 436, parágrafo único, do CC, 508 do CPC, 6º e 7º da LC 109/2001 e ao *distinguishing* do Tema 977/STJ, com pedido de retorno dos autos para suprimento; **(2)** ofensa ao art. 337, § 4º, e ao art. 508 do CPC, por ocorrência de coisa julgada material relativa aos critérios de atualização pelo regulamento contratado, com invocação de precedente e eficácia preclusiva; **(3)** cerceamento de defesa e necessidade de perícia atuarial, à luz do art. 464, § 1º, I, do CPC, diante do alegado impacto no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, em afronta aos arts. 1º a 9º, 37 e 44 da LC 109/2001 e aos arts. 14, 15, 22, 24 e 25 da Lei n. 6.435/1977; **(4)**

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

distinguishing do Tema 977/STJ por se tratar de pensão por morte, alegando impossibilidade de repactuação pela beneficiária e aplicação do art. 436, parágrafo único, do CC; **(5)** dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico voltado à necessidade de perícia atuarial e à impossibilidade de substituição do índice contratado, bem como à incidência de óbices sumulares em hipóteses distintas (e-STJ, fls. 2.162-2.196).

Houve apresentação de contrarrazões por ELODIT defendendo a suficiência da fundamentação, a inaplicabilidade da coisa julgada, a desnecessidade de perícia atuarial em matéria de correção monetária, e a aplicação do Tema 977/STJ e da Circular SUSEP 11/1996, com prescrição quinquenal nos termos do art. 75 da LC 109/2001 (e-STJ, fls. 2.249-2.269).

Na origem, o caso cuida de ação revisional proposta por ELODIT, beneficiária de pensão de entidade aberta de previdência complementar, postulando a substituição da TR por IPCA-E, com atualizações desde janeiro de 1997 e pagamento das diferenças dos últimos cinco anos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente para implementar IPCA-E e condenar ao pagamento das diferenças quinquenais (e-STJ, fls. 2.023-2.027).

O Tribunal estadual manteve a sentença, rejeitando coisa julgada, reputando desnecessária a perícia atuarial e aplicando a tese do Tema 977/STJ sobre a Circular SUSEP 11/1996 e a inviabilidade da TR, inclusive para pensão por morte sem repactuação, com majoração de honorários (e-STJ, fls. 2.124-2.128 e 2.129/2.130).

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 2.156-2.158 e 2.159).

Interposto recurso especial, houve decisão de inadmissibilidade pela 3ª Vice-Presidência, por consonância com o Tema 977/STJ e incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além de inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 2.270-2.277).

Sobreveio agravo em recurso especial, refutando tais óbices, ao qual se apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 2.279-2.290 e 2.301-2.307). No interregno, foi proferido acórdão em agravo interno que confirmou a negativa de seguimento por inexistência de *distinguishing* em relação ao Tema 977 (e-STJ, fls. 2309/2315).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional a atrair violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) incide coisa julgada material sob os arts. 337, § 4º, e 508 do CPC; (iii) é indispensável a perícia atuarial, segundo o art. 464, § 1º, I, do CPC, em face do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial; (iv) há *distinguishing* para afastar o Tema 977/STJ por se tratar de pensão por morte sem repactuação; (v) estão presentes os requisitos para conhecimento por

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

dissídio jurisprudencial; e (vi) subsistem óbices sumulares 5, 7 e 83/STJ a impedir o processamento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

MBM alegou negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando que o acórdão não enfrentou argumentos centrais e dispositivos invocados nos embargos de declaração, como os arts. 422 e 436, parágrafo único, do Código Civil, o art. 508 do CPC, os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 109/2001, além da tese de *distinguishing* para afastar o Tema 977/STJ.

Afirmou que a 5ª Câmara Cível limitou-se a reiterar a tese repetitiva sem analisar a peculiaridade de se tratar de pensão por morte, sem repactuação possível pela beneficiária, e sem se manifestar sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada e o equilíbrio atuarial apontado. Por isso, requereu o retorno dos autos para suprimento das omissões e obscuridades e para fins de prequestionamento, conforme art. 1.025 do CPC, destacando trechos de sua peça de REsp nos quais indicou, ponto a ponto, os dispositivos e teses omitidos (e-STJ, fls. 2.166-2.170; 2.156-2.159).

A alegação não prospera.

O acórdão enfrentou, de modo explícito, a tese de aplicação do Tema 977/STJ e a correlação fático-jurídica do caso, inclusive sobre a natureza de pensão por morte e a desnecessidade de perícia atuarial, afastando omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos de declaração, a 5ª Câmara Cível consignou que a decisão colegiada "enfrentou, fundamentadamente, a matéria debatida", ressaltou a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e registrou o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, sendo "desnecessária a referência expressa a qualquer norma legal" (e-STJ, fls. 2.156-2.158).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. O acórdão recorrido analisou a controvérsia de forma clara e fundamentada, concluindo pela aplicação do Tema 977/STJ ao caso concreto.

O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal a quo cumpriu seu dever ao aplicar o precedente vinculante que entendeu cabível, expondo as razões pelas quais o caso se amoldava à tese firmada.

Rejeita-se a alegação em tela.

(2) Ofensa aos arts. 337, § 4º, e 508 do CPC

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

MBM invocou ofensa aos arts. 337, § 4º, e 508 do CPC, sob o argumento de ocorrência de coisa julgada material sobre os critérios de atualização definidos no regulamento do plano, com eficácia preclusiva. Para embasar a tese, rememorou decisão anterior daquele órgão colegiado, no Agravo de Instrumento nº 70077102531, que teria afirmado ser juridicamente impossível, por ação de cumprimento, rediscutir os critérios de reajuste do benefício, devendo prevalecer o regulamento contratado, o que, segundo a recorrente, impediria a substituição da TR por índice diverso em nova ação.

A peça de REsp transcreveu fundamento de que "*adotar os critérios de reajuste do benefício nos termos ora vindicados pela parte exequente importaria em violação da coisa julgada materia*l", articulando o art. 507 em combinação com o art. 508 do CPC e a eficácia preclusiva do julgado (e-STJ, fls. 2.170-2.172).

Não obstante, a preliminar de coisa julgada foi rejeitada de forma motivada.

O acórdão registrou que a demanda anterior tratou de revisão da pensão considerando a faixa etária do participante quando do ingresso no plano, enquanto a presente ação busca a aplicação de índice de correção monetária conforme o Tema 977/STJ e a Circular SUSEP 11/1996, inexistindo identidade de pedidos, causas de pedir e partes, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do CPC (e-STJ, fls. 2.125/2.126).

A coisa julgada exige a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso, o acórdão recorrido foi claro ao diferenciar o objeto da demanda anterior (revisão da pensão com base na faixa etária do participante) do objeto da presente ação (aplicação de índice de correção monetária com base no Tema 977/STJ).

Não havendo identidade de pedidos e de causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada.

Ademais, revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de identidade entre as ações demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(3) Cerceamento de defesa e necessidade de perícia atuarial

MBM alegou cerceamento de defesa por indeferimento de perícia atuarial necessária, com base no art. 464, § 1º, I, do CPC, para demonstrar o impacto da alteração do índice no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano. Articulou que a decisão de substituir a TR pelo IPCA-E repercute diretamente na reserva matemática e no mutualismo do plano, exigindo análise técnica de alta complexidade.

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

Para tanto, correlacionou a tese aos arts. 1º a 9º, 37 e 44 da Lei Complementar nº 109/2001 e aos arts. 14, 15, 22, 24 e 25 da Lei nº 6.435/1977, apontando, inclusive, hipóteses de intervenção por desequilíbrio atuarial (art. 44 da LC 109/2001) e a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas e avaliações atuariais periódicas.

Em síntese, sustentou que, sem a perícia, o acórdão desconsiderou o regime de capitalização, as provisões técnicas e a solvência do plano, violando a legislação de regência e cerceando a prova indispensável para o deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 2.172-2.178; 2.190-2.195).

O Tribunal estadual fundamentou que a perícia atuarial é desnecessária, porque a controvérsia versa exclusivamente sobre a atualização monetária do benefício com base em normativos cogentes (Circular SUSEP 11/1996) e na tese repetitiva do STJ (Tema 977), tratando-se de matéria jurídica e de recomposição do valor da moeda, sem modificação de contribuição ou do direito ao benefício.

A sentença assentou a desnecessidade da prova técnica por se cuidar de "verificar a aplicabilidade de índice geral de atualização de preços sobre as prestações" (e-STJ, fls. 2024/2026). O acórdão reiterou que "a desconstituição da sentença para que fosse realizada a prova pericial, neste momento processual, traria somente prejuízos às partes e iria de encontro ao princípio da celeridade processual" (e-STJ, fls. 2.126/2.127).

Em ações que discutem o índice de correção monetária aplicável a benefícios de previdência complementar, a matéria é eminentemente de direito, tornando desnecessária a produção de prova pericial atuarial. A controvérsia não reside no cálculo atuarial, mas sim na interpretação e aplicação de normas e teses jurídicas.

A correção monetária visa apenas a recompor o poder aquisitivo da moeda, não se confundindo com um aumento real do benefício que pudesse, por si só, gerar desequilíbrio atuarial.

Nesse sentido, observe-se:

> *AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . CÁLCULO INICIAL. REVISÃO. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL . ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE . MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. 1.* ***O pedido de reajuste de proventos de complementação de aposentadoria, mantidos por entidade aberta de previdência complementar, segundo a variação ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e IPCA, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pelos órgãos reguladores do sistema aberto de previdência privada, nas respectivas épocas de vigência, não demanda a realização de perícia atuarial*** *. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

(AgInt no AgInt no REsp 1.590.636/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 23/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO . ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA . APLICAÇÃO. SÚMULA 289/STJ. CABIMENTO. INDEFERIMENTO . PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO*** *. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omisso ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente . 2."A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Enunciado n. 289 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) . 3.* ***Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.*** *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp 1.440.624/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2014)

De toda sorte, a avaliação da pertinência da perícia está adstrita ao magistrado, à luz do livre convencimento, de forma que alterar essa conclusão esbarra o óbice da Súmula 7 do STJ, motivo pelo qual não se deve conhecer do recurso no ponto.

(4) *Distinguishing* do Tema 977/STJ

MBM defendeu *distinguishing* do Tema 977/STJ por se tratar de pensão por morte, com impossibilidade de repactuação pela beneficiária, à luz do art. 436, parágrafo único, do Código Civil. Assinalou que o paradigma repetitivo examinou, nuclearmente, hipótese de aposentadoria, em que é possível pactuar novo índice com o contratante ainda vivo; já na pensão, a beneficiária é terceira titular dos efeitos da estipulação, sem poder de repactuar os termos originais, de modo que a tese "na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E" não se acomodaria automaticamente ao caso. Com base nessa distinção material, explicou que o verbo "pactuar", constante da tese, pressupõe vontade dos contratantes do plano, o que não ocorre na pensão por morte, impondo a não aplicação do precedente por ausência de similitude fática relevante (e-STJ, fls. 2178/2181).

O *distinguishing* foi afastado.

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

O acórdão expressamente consignou que *o fato de o participante legador (esposo da autora) ter falecido e o benefício ter sido concedido anteriormente à vigência da referida Circular não afasta a aplicação do referido precedente, devendo ser devidamente atualizado o benefício recebido pela beneficiária* (e-STJ, fl. 2.130). Em embargos, reafirmou-se que, *ao contrário do que alega a requerida*, a aplicação do Tema 977/STJ não é afastada pela natureza de pensão por morte (e-STJ, fl. 2.156/2.157).

MBM tenta afastar a aplicação do Tema 977/STJ, sustentando que a tese se aplicaria apenas a benefícios de aposentadoria (onde a repactuação seria possível) e não a pensões por morte.

O argumento não procede.

A tentativa de *distinguishing* não se sustenta diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do Tema 977/STJ. O *leading case* (EAREsp 280.389/RS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/9/2018, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2018), ao estabelecer a inidoneidade da TR e a necessidade de utilização de índice capaz de recompor o poder aquisitivo da moeda, firmou fundamentos de natureza objetiva, preservação do valor real do benefício, reequilíbrio contratual e afastamento de indexador incapaz, que não se restringiram à espécie de benefício analisado, mas foram estruturados para alcançar toda relação de trato sucessivo mantida entre o assistido e a entidade de previdência complementar.

No mesmo sentido, o AgInt nos EDcl no REsp 1.703.839/MG (AgInt nos EDcl no REsp 1.703.839/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 25/11/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 2/12/2019) reafirmou a universalidade desse princípio ao estender a r*atio decidendi* do Tema 977 tanto às entidades abertas quanto às fechadas, assentando que a necessidade de um índice idôneo independe da modalidade do plano ou da natureza específica do benefício.

Ademais, o AgInt no REsp 1.934.694/SP (AgInt no REsp 1.934.694/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 14/2/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 16/2/2022) reforçou que a jurisprudência da Corte se consolidou na lógica de proteger o beneficiário contra a corrosão inflacionária e assegurar a recomposição do valor da moeda enquanto durar o vínculo com a entidade, situação que abrange igualmente o pensionista, titular de prestação continuada e financeira, e que depende daquela renda para seu sustento.

À luz desse conjunto de precedentes, a referência contida no Tema 977/STJ à “falta de repactuação” não constitui condicionante para afastar a tese repetitiva nos casos de pensão por morte.

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

Como destaca a própria jurisprudência citada, a ausência de repactuação é situação que, mesmo entre participantes vivos, não impede a aplicação do índice idôneo; menos ainda pode servir para excluir o pensionista, que, por definição, não possui possibilidade de negociação contratual. Interpretar o precedente de modo a restringi-lo apenas às hipóteses de aposentadoria geraria distorção incompatível com a ratio firmada pelo STJ, pois deixaria o pensionista, beneficiário em posição estruturalmente mais vulnerável, submetido à TR, índice reconhecidamente incapaz de recompor as perdas inflacionárias.

Assim, a impossibilidade de repactuação pela beneficiária não configura distinção material relevante, mas reforça a necessidade de observar o caráter cogente da Circular SUSEP 11/1996 e a tese repetitiva, garantindo a recomposição da moeda e o equilíbrio contratual.

Desse modo, o argumento de MBM não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, e o Tribunal de origem corretamente afastou o *distinguishing* pretendido.

(5) Dissídio jurisprudencial

MBM indicou dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico dirigido a dois eixos: a necessidade da perícia atuarial e a impossibilidade de substituição do índice contratado sem respaldo técnico e sem comprometer o mutualismo, além de refutar a aplicação automática de óbices sumulares em hipóteses distintas. Na peça, apresentou paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que, segundo sustenta, exigem a perícia atuarial quando se discute revisão de benefício complementar ou quando se pretende alterar critérios de atualização (v.g., REsp 1.193.040/RS; AgInt no AREsp 2.292.969/PR) e decisões que teriam reafirmado a proteção ao equilíbrio do plano e à comutatividade contratual, bem como a inadequação de aplicar Súmulas 5 e 7/STJ quando há valoração jurídica de fatos incontroversos e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por inexistir identidade com o precedente repetitivo nas particularidades da pensão (e-STJ, fls. 2.182-2.196).

O dissídio não se configura.

A Vice-Presidência negou seguimento ao recurso por estar o acórdão em consonância com a tese repetitiva do STJ no Tema 977, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento pela alínea c (e-STJ, fls. 2.276/2.277).

O agravo interno reiterou que o entendimento adotado pelo órgão julgador observou o Tema 977/STJ e citou precedente da Segunda Seção em ação de revisão de benefício de pensão, reconhecendo a inidoneidade da TR e a substituição por índice de ampla publicidade, com incidência do IPCA-E na falta de repactuação (AgInt nos EREsp 1.459.191/RS, e-STJ, fls. 2.312/2.313).

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

Ademais, parte das referências trazidas pela MBM demandaria revolvimento fático acerca da necessidade de prova atuarial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Assim, não houve demonstração de divergência específica e atual em hipóteses fáticas idênticas, nem superação da orientação dominante do STJ sobre a matéria de correção monetária na previdência complementar aberta.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELODIT, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59986256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:07
Código de Controle do Documento: 6f8a6cc6-55f1-4d5a-b349-53be63c73c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.996.364 / RS

Número Registro: 2025/0269708-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10700066350 50094576520078210001 51511649320228210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	: ELODIT DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA	: NATALIA TRINDADE LACERDA - RS069206
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: d9679ab6-1045-44e6-849f-2659e4e4349f

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: d9679ab6-1045-44e6-849f-2659e4e4349f